



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 3.354-A, de 2004

“Dispõe sobre exame oftalmológico preventivo em crianças antes dos quatro anos de idade.

Autor: Deputado Reinaldo Betão
Relator: Deputado Nazareno Fonteles

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado REINALDO BETÃO, dispõe sobre exame oftalmológico preventivo em crianças antes dos quatro anos de idade.

O Projeto estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) oferecerem exame oftalmológico preventivo a todas as crianças, antes de completarem quatro anos de idade; bem como determina que crianças carentes recebam gratuitamente aparelhos, órteses ou próteses, necessários à correção das deficiências visuais apresentadas.

Por fim, determina que os pais ou responsáveis ficam obrigados a apresentar comprovante de realização dos referidos exames para recebimento de seus proventos, no mês seguinte àquele em que seu filho completa quatro anos.

Apreciado inicialmente pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o Projeto de Lei nº 3.354, de 2004 recebeu parecer favorável, nos termos do Substitutivo. Em seguida, fomos honrados com a atribuição de relatar a matéria na Comissão de Finanças e Tributação.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes



2B46C11037



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Não vislumbramos qualquer incompatibilidade ou inadequação da proposta frente ao Plano Plurianual 2004-2007 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006.

Entretanto, em que pese o evidente mérito que animou a iniciativa do Autor, o Projeto apresenta óbices legais que dificultam a aprovação. A proposta não indica as fontes de custeio que fariam face às despesas que adviriam de sua aprovação, bem como não atende as exigências do art. 17 da LRF.¹ De fato, embora crie despesa obrigatória de caráter continuado, não se faz acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que sua adoção acarretaria às contas públicas no exercício em que entrasse em vigor e nos dois subsequentes.

Diante do exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.354-A, de 2004, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Nazareno Fonteles
Relator

¹ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

